



PROJETO DE LEI N° PL 2157/2005
(Do Deputado Expedito Bandeira)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 01 / 11 / 05.

Assessoria da Plenário
Assessoria da Plenário

Dispõe sobre a alteração do Art. 2º da lei nº 541, de 22 de setembro de 1993.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 541, de 22 de setembro de 1993, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

“Art. 2º - As linhas do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA, poderão ser concorrente e coincidentes com as linhas do Serviço de Transporte Público Convencional – STPC, mantendo o caráter de transporte autônomo próprio do Transporte Alternativo”;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2157/05
Fls. N.º 01 RITA

A presente proposição justifica-se tendo em vista que o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, composto por 691 permissionários distribuído em 47 linha, atende em média 150.000 passageiros por dia em veículos com capacidade máxima para 16 pessoas, incluindo motoristas e cobradores, o que já não comporta mais a demanda, haja vista que a população do Distrito Federal ter crescido.

O Serviço de Transporte Público Alternativo foi instituído pela Lei nº 194 de 04 de dezembro de 1991, época em que fora licitado 435 permissões, nesta ocasião o Distrito Federal tinha pouco mais de um milhão de habitantes. Em 1997 fora outorgado



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

mais 256 permissões através de licitação pública, quando o Distrito Federal chegava próximo dos dois milhões de habitantes.

Atualmente o Distrito Federal já ultrapassou a casa dos dois milhões de habitantes, e possui um trânsito caótico em suas principais avenidas, o que seria agravado com o aumento de veículos de grande porte nas principais avenidas, pois aumentaria o fluxo nos corredores, acarretando mais congestionamentos. A solução é ajustar os itinerários do Transporte Alternativo, alocando veículos menores com capacidade de oferecer um transporte mais ágil, o que incentivará muitas pessoas a deixarem seus veículos em suas residências optando pelo transporte público.

Vale ainda destacar, que com automação do transporte que será implantado no Distrito Federal, o Transporte Alternativo servirá de alimentador do Metro conforme prevê o Decreto nº.26.029 de 12 de julho de 2005, desta forma terá que, obrigatoriamente, passar por muitas avenidas. Assegurando ainda o direito constitucional de ir e vir dado a todos os cidadãos brasileiros.

Esta proposição sana ainda os anseios da comunidade do Distrito Federal que, há muito tempo, clama por um transporte de qualidade, o que poderá ser oferecido pelos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, com veículos de última geração, que ofereça mais vagas, conforto e segurança aos usuários de transporte coletivo.

É de ressaltar que os objetivos prioritários do DISTRITO FEDERAL, dentre outros, é dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas da educação, saúde, trabalho, **transporte**, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social, conforme preconiza o art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse para toda comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2157/05
Fls. N.º 02 RITA